



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.901736/2016-85

Recurso Voluntário

Resolução nº **3401-002.647 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária**

Sessão de 19 de dezembro de 2022

Assunto PIS/COFINS NÃO PAGAMENTO

Recorrente INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) traga aos autos o inteiro teor do dossiê 10010.039312/0817-07 e do conteúdo do CD-ROM apresentado pela recorrente por ocasião da Manifestação de Inconformidade (neste último caso, tendo em vista o princípio da colaboração que norteia o processo administrativo e judicial brasileiro, pode a recorrente coligir cópia dos documentos); (ii) esclareça a natureza do regime especial que permite a suspensão das aquisições glosadas fornecidas pela empresa Chopim Empreendimentos Florestais S/A e Indústria de Compensados Guarapes S/A em que houve o efetivo pagamento das contribuições; (iii) vincule os conhecimentos de transporte eletrônico e as chaves das notas fiscais eletrônicas descritos pela recorrente em planilha com as chaves das notas fiscais de mercadorias descritas na mesma planilha, ou indique a impossibilidade de fazê-lo; e (iv) após a produção de relatório fiscal circunstanciado com as informações indicadas nos itens (ii) e (iii) acima, a Fiscalização deve intimar a recorrente para se manifestar pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deve o processo ser devolvido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthäeler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthäeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de contribuições não cumulativas incidentes sobre o faturamento apurada no 4º trimestre de 2005.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido pela DRF de Cascavel, porquanto:

1.2.1. Não são passíveis de creditamento as operações de aquisição de insumos com tributação suspensa e tributado com alíquota zero;

1.2.2. Insumo é o bem e o serviço aplicado diretamente no processo produtivo que sofra desgaste, dano, alteração ou perda de propriedades físicas, logo, não fazem jus ao crédito das contribuições as aquisições de “*Materiais utilizados no transporte dos produtos acabados, como cantoneiras, fios, fitas e selos de poliéster, skids, pallets; peças de veículos; serviços nas florestas; descrições genéricas, como: despesas com vendas c/crédito (container cheio, container vazio), itens diversos –contabiliza, etc*”;

1.2.3. Combustíveis utilizados no acabamento, administrativo, aeronave, expedição, fazenda, floresta, máquina pátio, pátio, transportes, veículos, de forma genérica e nos veículos utilizados no transporte de matéria-prima até a fábrica não são insumos;

1.2.4. Não é possível a concessão de créditos para fretes de compra de insumos e de transferência entre estabelecimentos bem como os fretes nas entradas em que a operação não está identificada;

1.2.5. “*Estufagem, desova, carga e descarga, higienização, pesagem e remoção de containers e movimentações dentro dos portos, bem como transporte intermediário de cargas (...) não se enquadram no conceito de insumo, nem no de armazenagem e frete na operação de venda*”;

1.2.6. “*Por se tratarem de transporte intermediário de insumos e/ou de mercadoria acabada e não de despesa com fretes utilizados na operação de transporte na venda de mercadorias diretamente ao cliente adquirente, pelo que não se enquadram na definição legal de frete na operação de venda*” foram glosados as notas fiscais com os seguintes CFOPs:

5151 – Transferência de produção do estabelecimento;

5152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;

5201 – Devolução de compra para industrialização ou produção rural;

5413 – Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;

5504 – Remessa de mercadoria para formação de lote de exportação, de produto industrializado ou produzido pelo próprio estabelecimento;

5556, 6556 – Devolução de compra de material de uso ou consumo;

5557, 6557 – Transferência de material de uso ou consumo;

5901 – Remessa para industrialização por encomenda;

5905, 6905 – Remessa para depósito fechado ou armazém geral;

5913 – Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração;

5915, 6915 – Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo;

5949, 6949, 7949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;

6909 – Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato;

6916 – Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo;

6924 – Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. Insumos são todos os bens e serviços essenciais ou relevantes ao processo produtivo;

1.3.2. A etapa de cultivo do pinus para a produção da madeira compõe o processo produtivo da **Recorrente** logo, os bens e serviços utilizados nesta etapa são passíveis de creditamento pelas contribuições;

1.3.3. Os fornecedores da **Recorrente** recolheram PIS e COFINS sobre as vendas de cera de carnaúba, farinha de trigo, fungicida, quartzo in natura e tora de pinus;

1.3.4. A rubrica intitulada *serviços nas florestas* refere-se à contratação de mão de obra para atuar na etapa agrícola da produção, em especial, “*abertura de estradas no meio da área de reflorestamento, baldeio, carregamento, guincho, corte e arrasto, bem como os serviços de transporte (fretes) dos toros até as máquinas que lhes beneficiarão*”;

1.3.5. “*A referida barra Harvester é uma peça indispensável do equipamento florestal (Harvester / Colheitadeira Florestal) responsável pelo corte da madeira pinus que, por sua vez, faz parte do item serviços nas florestas*”;

1.3.6. As cantoneiras, filmes e fios de poliéster, os pallets e os skids, são utilizados no transporte da madeira, para evitar danos;

1.3.7. O jogo de pastilha de freios e o para-lama dianteiro são peças de reposição dos veículos da frota da **Recorrente**;

1.3.8. “*As aquisições de combustíveis foram empregadas como insumos nos setores de florestas, extração de toros, descarregamento e descascamento de toros, caldeira, laminação e acabamento*”;

1.3.9. Os fretes glosados descritos nas planilhas 8 e 9 do Anexo V são de transporte de insumos para a produção (de pinus ou de retalhos de lâminas de pinus);

1.3.10. Os fretes em que não houve identificação são de transporte de mercadorias adquiridas de pessoas físicas;

1.3.11. O frete até o porto (formação de lote de exportação, inclusive) é frete de venda passível de creditamento;

1.3.12. “Os serviços incorridos no porto envolvendo os containers (transporte, estufagem/ovação) e que visam a melhor armazenagem e acondicionamento destes produtos, não são meras movimentações de cargas, nem simples despesas portuárias, mas sim despesas inerentes ao processo de venda e que são imprescindíveis para que a mercadoria seja despachada para o exterior com a segurança e com a qualidade exigida pelo mercado internacional”;

1.3.13. “As despesas portuárias (inclusive, então, as relacionadas à movimentação no porto) geram direito a crédito de PIS/COFINS, por serem ESSENCIAIS aos exportadores”;

1.3.14. Devem ser levados em consideração pelo órgão julgador todos os documentos coligidos ao dossiê digital formado por ocasião do procedimento especial de fiscalização;

1.3.15. Em caso de dúvida ou de insuficiência probatória os autos devem ser baixados em diligência;

1.3.16. Os créditos devem ser corrigidos pela SELIC.

1.4. A DRJ09 deu parcial provimento à Manifestação da **Recorrente**, porquanto:

1.4.1. A **Recorrente** apresentou simples planilhas que não guardam relação alguma com os créditos glosados e que não são corroboradas por registros contábeis para demonstrar que os insumos sem pagamento das contribuições são efetivamente tributados;

1.4.2. Devem ser revertidas as glosas na aquisição de barra Harvester, itens diversos contabiliza, os combustíveis utilizados nas “florestas” e “fazendas”, máquinas que carregam os tornos, veículos que transportam matéria prima para o processo produtivo, bem como aqueles usados nos pátios da empresa, fretes na aquisição de mercadorias devidamente identificados e que componham o custo de aquisição de produtos tributados, fretes no curso do processo produtivo e serviços nas florestas;

1.4.3. “As cantoneiras, skids, pallets, fitas, filmes poliésters e selos para fitas são bens que exercem a função de embalagem para transporte dos compensados” que, enquanto embalagens de transporte, não geram direito ao crédito das contribuições;

1.4.4. “As despesas portuárias [inclusive, despesas com venda de créditos, movimentação de madeira compensada nos portos, agendamento exportação, armazenamento, booking, cancelamento de rolagem, carga e descarga, cintagem, container cheio, container vazio, dedetização de container, desembarque, desova de container, despesas com vendas c/crédito, devolução de container, entrega courier, envio de amostra de madeira, estufagem de container, frete, handling, fumigação containers, movimentação carga/descarga, ovação de carga, pesagem, posicionamento de container, remoção de container, reparo de container, rolagem de container, serviço de transporte municipal, unitização de container] que não sejam exclusivamente de armazenagem de bens destinados à exportação não propiciam o descontos dos créditos da não cumulatividade, por falta de previsão legal”;

1.4.5. Por se tratarem de despesas administrativas as glosas de combustíveis com “acabamento”, “administrativo”, “aeronave”, “expedição” e “ônibus” devem ser mantidas;

1.4.6. “Em suma, as provas anexadas pela fiscalizada (Anexo X e Anexo XI) são inservíveis para se demonstrar a correta apuração dos créditos glosados pela fiscalização no Anexo IX [fretes sem a correta identificação], o qual, diga-se, foi elaborado a partir de informações prestadas pela própria contribuinte”;

1.4.7. “Os dispêndios com fretes incidentes sobre as transferências entre unidades produtoras de produtos acabados [por serem posteriores ao processo produtivo] não geram o direito ao crédito de PIS/Pasep e de Cofins”;

1.4.8. Por não se enquadrarem como frete de venda, o frete para formação de lote de exportação e o frete de compra de insumos não gera crédito das contribuições, salvo, no último caso, quando compõe o custo de aquisição do bem e na medida do creditamento do bem adquirido;

1.4.9. Os créditos a ressarcir devem ser corrigidos a partir do 361º dia após a data do protocolo do pedido, por força de precedente vinculante.

1.5. A **Recorrente** então busca guardada nesta Casa em peça que descreve os seguintes argumentos:

1.5.1. A planilha coligida aos autos pela **Recorrente** na ocasião da Manifestação de Inconformidade foi levantada pela própria fiscalização no curso do procedimento de fiscalização;

1.5.1.1. Ademais, a **Recorrente** fez acompanhar a Manifestação de Inconformidade a totalidade das notas em que a fiscalização atestou o não pagamento das contribuições mas em que houve o pagamento;

1.5.2. Embora não essenciais ao processo produtivo, os materiais de embalagem são relevantes para evitar danos às mercadorias vendidas pela **Recorrente**;

1.5.3. Acabamento e expedição compõe o processo produtivo, logo, deve ser concedido crédito ao combustível utilizado nestas duas áreas;

1.5.4. Além das notas fiscais coligidas por amostragem, a **Recorrente** trouxe aos autos planilha vinculando cada um dos CTEs com as notas fiscais de aquisição supostamente sem identificação, acompanhada da chave da nota e da identificação da mercadoria transportada;

1.5.5. “*Os chamados “serviços portuários” relativos às despesas com estufagem/ovação, movimentação e coleta de containers, entre outras despesas de menor valor, são extremamente necessárias ao processo de transporte, carga e descarga e acondicionamento dos produtos dentro da Zona Portuária, posto que destinada ao exterior*”;

1.5.6. “*Caberia ao próprio Fisco, antes de proceder ao indeferimento do crédito [de fretes nas devoluções], buscar a verdade real dos fatos*”;

1.5.7. As saídas com CFOP 7949 são de fretes de venda de mercadorias para o exterior, portanto, de frete de venda;

1.5.8. Os fretes de transferência são fretes de produtos acabados e de ativo, ambos essenciais para o processo produtivo e para a formação da receita da **Recorrente**;

1.5.9. O saldo remanescente a cada uma das compensações deve ser corrigido pela SELIC após o 361º dia após o protocolo.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. A **Recorrente** entregou em atendimento a fiscalização no curso do procedimento que antecedeu o despacho decisório uma série de documentos e informações. Os referidos documentos e intimações foram coligidos a um dossiê de número 10010.039312/0817-07. A fiscalização baseia toda a análise documental (como não poderia deixar de ser) no dossiê memorial apresentado pela **Recorrente**, referenciando-o como razões de decidir em diversos momentos de seu despacho (v.g., descrição do processo produtivo e enquadramento de bens e serviços como insumos, na qualificação de fretes como insumos, na segregação das despesas portuárias e etc). Entretanto, não houve preocupação de parte-a-parte de coligir o mencionado dossiê aos autos deste processo administrativo, o que, singularmente, já seria motivo para diligência.

2.1. De mais a mais, a **Recorrente** traz aos autos com a Manifestação de Inconformidade, nada mais, nada menos do que 12 anexos em CD-ROM:

Documento	Formato	Páginas
Manifestação de Inconformidade	pdf	83
Anexo 01: Contrato Social e última alteração	pdf	21
Anexo 02: Documentos pessoais do representante	pdf	1
Anexo 03: Procuração	pdf	1
Anexo 04: Documento pessoal do procurador	pdf	1
Anexo 05: Cartão CNPJ	pdf	1
Anexo 06: Planilha bens sujeitos à alíquota zero ou suspensão, mas efetivamente tributados	excel	--
Anexo 07: Planilha bens sujeitos à suspensão por regime especial, mas efetivamente tributados	excel	--
Anexo 08: Notas fiscais dos insumos listados pela autoridade fiscal como <i>alíquota zero ou suspensão</i> , mas tributados	pdf	9
Anexo 09: Notas fiscais dos insumos listados pela autoridade fiscal como adquiridos com <i>suspensão, regime especial</i> , mas tributados	pdf	421
Anexo 10: Fretes nas entradas: notas fiscais e conhecimentos de transporte, por amostragem	pdf	98
Anexo 11: Fretes nas entradas: planilha com a lista de todas as operações com direito ao crédito	excel	--
Anexo 12: Fretes nas vendas: notas fiscais e conhecimentos de transporte, por amostragem	pdf	101

2.1.1. As informações trazidas aos autos pela **Recorrente**, porém não colacionadas ao processo eletrônico, são de primordial importância para:

2.1.1.1. Esclarecer se parte das aquisições em que em tese não houve pagamento das contribuições foram, efetivamente, tributadas (e para isto a juntada das planilhas dos Anexos 06 a 09 viriam a calhar);

2.1.1.2. Esclarecer se parte dos fretes contratados para transporte de mercadorias adquiridas de pessoas físicas são de aquisição de insumos (e para isto a planilha do anexo 10 e as notas do anexo 11 certamente ajudariam)

3. Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente:

3.1. Traga aos autos o inteiro teor do dossiê 10010.039312/0817-07 e do conteúdo do CD-ROM apresentado pela **Recorrente** por ocasião da Manifestação de Inconformidade (neste último caso, tendo em vista o princípio da colaboração que norteia o processo administrativo e judicial brasileiro, pode a **Recorrente** coligir cópia dos documentos);

3.2. Esclarecer a natureza do regime especial que permite a suspensão das aquisições glosadas fornecidas pela empresa Chopim Empreendimentos Florestais

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.647 - 3^a Sejul/4^a Câmara/1^a Turma Ordinária
Processo nº 10935.901736/2016-85

S/A e Indústria de Compensados Guarapes S/A em que houve o efetivo pagamento das contribuições;

3.3. Vincular os conhecimentos de transporte eletrônico e as chaves das notas fiscais eletrônicas descritos pela **Recorrente** em planilha com as chaves das notas fiscais de mercadorias descritas na mesma planilha ou indicar a impossibilidade de fazê-lo;

3.4. Após a produção de relatório fiscal circunstanciado com as informações indicadas nos itens 3.2 e 3.3. acima, a fiscalização deve intimar a **Recorrente** para se manifestar pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, deve o processo ser devolvido a esta Casa para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto